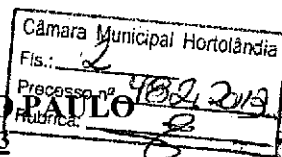




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br



Campinas, 20 de agosto de 2013

Ofício n.º 455/13 – UR.3

(Ref. TC-1478/026/11)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-1478/026/11, contendo um volume; anexos I a II; Acessório – 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) - TC-1478/126/11; Expediente n.º 41028/026/12; TC-25190/026/11; TC-25189/026/11; TC-1650/003/11; TC-1078/003/11; TC-793/003/11; TC-792/003/11; TC-331/003/11; TC-1646/003/11; TC-1645/003/11; TC-1081/003/11; TC-1080/003/11; TC-1192/003/12; e TC-1079/003/11, e, respectivo Parecer, emitido em 24/06/2013 publicado em 27/06/2013, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, relativos às contas do exercício de 2.011, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente

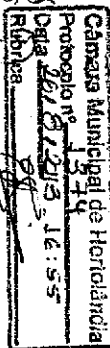
OSCAR MAXIMIANO DA SILVA

Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

A Sua Excelência,
Paulo Pereira Filho
DD. Presidente da Câmara
Hortolândia – SP

Retirei o ofício na
data de Ass.
22/08/2013

[Assinatura]
Elisângela Mógda
Secretária de Câmara
RG 22 408 227





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fls.: 3
Processo nº 482.2013
Rubrica: E



P A R E C E R

TC-001478/026/11

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ângelo Augusto Perugini.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

A Colenda **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir **Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Hortolândia, exercício de 2011**, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publicue-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24.06.13

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA
HORTOLANDIA

ITEM TC. PILOTO MATERIA / INTERESSADO

1	1478/026/11	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA ACOMPANHA: TC-331/003/11 :TC-792/003/11 :TC-793/003/11 :TC-1078/003/11 :TC-1079/003/11 :TC-1080/003/11 :TC-1081/003/11 :TC-1192/003/12 :TC-1645/003/11 :TC-1646/003/11 :TC-1650/003/11 :TC-25189/026/11 :TC-25190/026/11 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 3
2	1478/126/11	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA MOTIVO: ACOMPANHA

Neste ato, retiro o processo.
22/08/2013

Elisair Citero Nogueira
Secretaria da Câmara
12622408227-3



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Hortolândia
Fls.: 5
Processo nº 482/2013
Rubrica:

Hortolândia, 26 de Agosto de 2013.

OFÍCIO SG/CMH nº 02 /2013

Ref.: Processo e Ofícios Contas Municipais – PMH - TCE

Dr. Luiz Fernando,

Encaminho-lhe o ofício nº 455/13 – UR. 3, TCE-Campinas, referente ao processo TC-1478/026/11, contendo um volume; anexos I e II; Acessório – 1 Acompanhamento da Gestão Fiscal – TC-1478/126/11; expediente nº 41028/026/12; TC-25190/026/11; TC-25189/026/11; TC-1650/003/11; TC-1078/003/11; TC-793/003/11; TC-331/003/11; TC-1646/003/11; TC-1645/003/11; TC- 1081/003/11; TC-1080/003/11; TC-1192/003/12; TC-1079/003/11 e, respectivo parecer emitido em 24/06/2013 publicado em 27/06/2013.

Tais documentos são relativos às contas do exercício de 2011, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, sendo necessário, portanto, providências quanto aos procedimentos legais para a análise e julgamento de referidas contas, por este Poder Legislativo.

Sendo o que me cabia.


Dr. ELISEU LUTERO MÉGDA
Secretário da Câmara

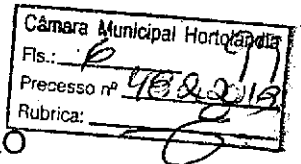
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 26-AGO-2013 - 14:53 - 001374-2/2013



Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Luiz Fernando de Toledo
DD. Supervisor da Secretaria Legislativa - CMH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/06/13

ITEM Nº 41

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

41 TC-001478/026/11

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ângelo Augusto Perugini.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha(m): TC-001478/126/11 e Expediente(s):
TC-000331/003/11, TC-000792/003/11, TC-000793/003/11,
TC-001078/003/11, TC-001079/003/11, TC-001080/003/11,
TC-001081/003/11, TC-001645/003/11, TC-001646/003/11,
TC-001650/003/11, TC-025189/026/11, TC-025190/026/11
e TC-001192/003/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas (fls.27/66), apresentou o Responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini, após notificação (fl.69), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-041028/026/12 - fls.76/81):

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº. 11.445/07).

Defesa - Não houve.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações no orçamento por meio de transposição, de transferência e de remanejamento, mediante a edição de decretos, em desacordo com o previsto pelo artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fis.: 7
Processo nº 482.2015
Rubrica: 8

Defesa - Em memorando nº 299 - SFP-DF o Assistente Executivo da Secretaria de Finanças discorda do valor relativo às alterações apontado pela fiscalização, afirmando que a abertura de créditos adicionais suplementares mereceu autorizações legislativas específicas. Informa que as transposições, as transferências e os remanejamentos passaram a ser efetuados por meio de legislação própria.

B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença entre o valor do IPVA apresentado no balancete analítico da receita e aquele registrado junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

Defesa - Argumenta que o Município apenas conta com os extratos bancários da instituição financeira para providenciar a contabilização dos valores advindos do IPVA. Comunica o encaminhamento de ofício à FEBRABAN contendo dados da conta bancária específica da Prefeitura para recepcionar os créditos das cotas do mencionado tributo.

B.3.1.1 - ENSINO:

- Glosas de importâncias relativas aos restos a pagar, inscritos em 2011, porém não quitados até 31.01.2012, aos gastos com "coffee break" e com locação de som.

Defesa - Não Houve.

B.3.2.1 - SAÚDE:

- Exclusão de quantias relativas aos restos a pagar, inscritos em 2011 e não quitados até 31.01.2012.

Defesa - Não houve.

B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS:

- Irregularidades no adiantamento concedido por meio da Nota de Empenho nº 6.383/2011, especialmente quanto à realização de despesas fora do período de aplicação, bem como a dispêndios com alimentação, cuja prestação de contas contém documentos sem valor fiscal.

Defesa - Entende não se tratar de despesa efetuada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fis.: 8
Processo nº 402.2019
Rubrica: 8

fora do período de aplicação, mas de gastos com refeições servidas durante a realização da "III Feira de Teatro Oprimido", cujos comprovantes, emitidos na oportunidade dos respectivos pagamentos, estavam identificados pelo carimbo e CNPJ da empresa contratada.

B.6 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Encaminha memorando interno nº 57/2012, firmado pela Secretária Municipal de Administração, noticiando o levantamento de aproximadamente 136 mil bens móveis e a contratação de empresa especializada com vistas a incrementar os correspondentes trabalhos de modo a atender às prescrições dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Portaria nº 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.

B.6 - ALMOXARIFADO:

- Medicamento acondicionado em caixa de outro remédio.

Defesa - Segundo o interessado, a falha pontual observada foi corrigida pela Secretaria de Saúde.

- Divergências nas quantidades dos materiais armazenados no Almoxarifado da Saúde.

Defesa - Anuncia a utilização de sistema mais eficiente para efetuar o controle dos materiais e afastar as divergências anotadas.

- Ausência de controle de materiais de consumo e ocultação de ativos no Almoxarifado Central.

Defesa - Acredita que a ausência de estoques no almoxarifado central não indica descontrole de gastos ou ocultação de ativo, tendo em vista que o responsável pelo almoxarifado recebe os materiais e os direciona às Secretarias ou Departamentos para gestão e controle de utilização, evitando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls.: 9
Processo nº 16.2010
Rubrica:

armazenamento de produtos com exíguos prazos de validade.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses à Câmara acima do limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Defesa - O Assistente Executivo da Secretaria de Finanças discorda do montante da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 247.183.902,06) utilizado pela fiscalização como base de cálculo para apurar o mencionado percentual de recursos transferidos ao Legislativo, argumentando que o balancete da receita tributária daquele período aponta o valor de R\$ 280.176.385,12. Apresenta quadros demonstrativos para comprovar destinação da quantia equivalente a 6% da receita tributária e transferências do exercício anterior à Câmara local.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- Obra decorrente do contrato nº 302/2011 (Construção do Centro de Eventos Culturais e Parque da Lagoa do Jardim Amanda) encontra-se paralisada e as fundações estão submersas pela água da chuva.

Defesa - Alega que a conclusão da obra depende dos repasses de valores pelo Ministério do Turismo.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Livros Diário e Razão armazenados em CD, sem a utilização da certificação digital.

Defesa - Não houve.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeações para cargos em comissão em contrariedade com o disposto pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - De acordo com a Secretária de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público, derivado do Inquérito Civil nº 56/10, a Administração Municipal exonerou diversos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fls.: 10
Processo nº 482.010
Rubrica: E

com vistas à adequação do quadro de pessoal aos termos e exigências da Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.**

Defesa - Não houve.

Unidade de Economia constatou que a Receita Tributária Ampliada do exercício de 2010, como indicado pela Origem, montou R\$ 280.176.385,12. Deste modo, apurou repasses ao Legislativo em quantia (R\$ 16.811.803,42) equivalente a 6% da mencionada base de cálculo (Receita Tributária Ampliada do exercício anterior), percentual adequado ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal (fls.87/89).

Assessoria Técnica (fls.90/94) e **Chefia de ATJ** (fl.95) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com ressalvas¹ e recomendações² (fls.96/97).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

¹ Sem indicação

² Sem indicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fls.: 11
Processo nº 482.269
Rubrica: E

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008:	favorável	(TC-002143/026/08)
Exercício de 2009:	favorável	(TC-000608/026/09)
Exercício de 2010:	favorável	(TC-003006/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fis.: 12
Processo nº 482.213
Rubrica: [assinatura]

TC-001478-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.169/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Como se sabe, o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores com população entre 100.000 e 300.000 habitantes limitam-se a 6% do somatório da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior.

A fiscalização apurou transferências ao Legislativo em valor equivalente a 6,80% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2010 - R\$ 247.183.902,66).

No entanto, como bem delineado pelo setor especializado deste Tribunal, as peças contábeis indicaram que a mencionada base de cálculo montou, efetivamente, R\$ 280.176.385,12.

Deste modo, refazendo-se as contas, constata-se que os R\$ 16.811.803,42 transferidos ao Legislativo representaram, na verdade, 6,00% da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 280.176.385,12), patamar adequado à limitação constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia
Fls.: 13 106
Processo nº 482.2019
Rubrica: [assinatura]

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentadas no período em apreço.

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal

1,00% % RCL

Valor devido referente à opção mensal:

3.912.556,78

Total de depósitos nas contas vinculadas:

3.912.556,78

Saldo a pagar:

-

LOA 2009

4.490.000,00

LOA 2010

4.137.174,98

Média LOA 2009/2010

4.313.587,49

-100,00%

Além do superávit da execução orçamentária de 0,55% (R\$ 2.419.585,19), o Município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (1,92%), econômico (996,21%) e patrimonial (50,06%) em relação ao período antecedente, destacando-se a retração de 9,09% do endividamento de longo prazo e a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Após adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 65,44% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal de Hortolândia
Fls.: 14
Processo nº 482.813
Rubrica: 8

como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³.

À saúde municipal foram direcionados 22,74% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 41,78%⁴ da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	150.200.856,87	167.923.071,05	176.756.531,91	181.432.374,47
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		167.923.071,05	176.756.531,91	181.432.374,47
RCL - E	370.470.172,57	387.185.154,69	406.214.389,72	434.225.023,89
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		387.185.154,69	406.214.389,72	434.225.023,89
% Gasto = A / E	40,54%	43,37%	43,51%	41,78%
% Gasto Ajustado = D / H		43,37%	43,51%	41,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara Municipal Hortolândia	
Fls.:	15
Processo nº	482.428
Rubrica:	

Município, são efetuados pela SABESP. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, mediante contrato nº 267/10, com validade até 12.07.15. Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Conseguiu, ainda, a Origem justificar o defeito apontado no item Almoxarifado Central.

Nessas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Hortolândia, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal adote medidas visando à correção da divergência relativa ao registro de valores oriundos do IPVA, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, providencie a implantação de certificação digital e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens resultado da execução orçamentária, almoxarifado da saúde, execução do contrato nº 302/11 e quadro de pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF